Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

***HABEAS CORPUS* Nº 0058707-48.2026.8.19.0000**

IMPETRANTE: DR. ILDARLAN KIM MARINS DE MELO

PACIENTE: ESMERALDO DA CONCEIÇÃO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRILAGEM DE TERRAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde 10/12/2024, denunciado pela suposta prática dos delitos de organização criminosa, loteamento irregular e destruição de vegetação, em concurso material. A defesa sustentou ausência dos requisitos da prisão preventiva, deficiência de fundamentação do decreto prisior excesso de prazo na formação da culpa, falta contemporaneidade, cerceamento de defesa em raz

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 06/10/2026 18:22:36
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

do indeferimento de diligências, além de requerer a substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar em razão de hipertensão e cardiopatia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal; (ii) se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; (iii) se o indeferimento das diligências requeridas pela defesa configurou cerceamento de defesa; (iv) se há ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados e a prisão cautelar; e (v) se o quadro clínico do paciente justifica a concessão de prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verificou excesso de prazo, pois a ação penal apresenta elevada complexidade, envolvendo doze réus, necessidade de desmembramento processual e múltiplos atos instrutórios, inexistindo inércia ou desídia do Poder Judiciário na condução do feito.

4. A alegação de ausência de contemporaneidade foi afastada, porquanto a organização criminosa encontrava-se em pleno funcionamento quando do cumprimento dos mandados de prisão, sendo a contemporaneidade aferida em relação aos fundamentos da medida cautelar e não à data dos fatos investigados.

5. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, media

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

demonstração de indícios suficientes de autoria e da gravidade concreta dos fatos atribuídos ao paciente, apontado como um dos líderes de organização criminosa voltada à invasão de terras, desmatamento, loteamento irregular e comercialização ilícita de imóveis.

6. Não houve cerceamento de defesa, vez que as diligências requeridas foram consideradas precluSas, impertinentes ou protelatórias, destinadas à reabertura indevida da instrução e à rediscussão do mérito da ação penal. O artigo 402 do Código de Processo Penal não autoriza a formulação extemporânea de provas que poderiam ter sido requeridas em momento oportuno.

7. As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a necessidade da custódia cautelar quando evidenciada concretamente a periculosidade da conduta e a insuficiência das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

8. A prisão domiciliar foi corretamente indeferida, pois as enfermidades apontadas, consistentes em hipertensão arterial e cardiopatia, são passíveis de tratamento no ambiente prisional, inexistindo comprovação de quadro clínico grave ou de impossibilidade de assistência médica intramuros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a tramitação processual é compatível com a complexidade da causa e não há inércia injustificada do Poder Judiciário."

"2. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos fundamentos cautelares da medida e não ao momento da prática dos fatos delituosos, especialmente em se tratando de organização criminosa em atividade."

"3. A atuação destacada do agente em organização criminosa estruturada, voltada à prática reiterada de ilícitos, constitui motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva em garantia da ordem pública e da instrução criminal."

"4. A concessão de prisão domiciliar exige demonstração da impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional, circunstância não evidenciada nos autos."

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313, I, 319, 400, § 1º, e 402.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC nº 58.462/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 17.10.2006. STJ, RHC 78.937/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 16.02.2017. STJ, RHC 77.538/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16.03.2017

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0058707-48.2026.8.19.0000, em que é Paciente ESMERALDO DA CONCEIÇÃO e Autoridade Coatora JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ESMERALDO DA CONCEIÇÃO aduzindo que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, decorrente de ausência dos requisitos legais e deficiência de fundamentação do decreto prisional, bem como ofensa ao princípio da homogeneidade.

Afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente que está sob custódia cautelar desde 10.12.2024, está fundamentada de forma genérica, não declinando qualquer motivo concreto que demonstre a efetivamente sua necessidade.

Aduz que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, por ser o paciente profissional de regularização fundiária e que o conflito existente possui natureza possessória cível.

Alega que as fotografias que instruem a inicial são imprestáveis, já que retratariam local diverso do apontado como invadido e que não há prova de utilização de emprego de arma de fogo pelo paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

Sustenta que houve cerceamento de defesa, vez que que foram indeferidas as diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Argumenta que não há contemporaneidade entre os fatos que datam de 2020-2022 e do dia da prisão, inexistindo perigo na concessão da liberdade ao paciente.

Assevera que há excesso de prazo por estar o paciente preso há mais de 18 (dezoito) meses.

Relata que o paciente é portador de hipertensão e cardiopatia, sendo imperiosa a concessão de prisão domiciliar ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a revogação da prisão preventiva, ainda que sob a imposição de medidas cautelares diversas, ou prisão domiciliar.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora à pasta nº. 000020.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem à pasta 000090.

É o relatório.

V O T O

A pretensão não merece prosperar.

Como sabido, o prazo para o término da instrução criminal não pc resultar de mera soma aritmética, devendo se exigir do Juiz, apenas, que z

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

pela regularidade e normal desenvolvimento do processo, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos.

Ademais, o entendimento de há muito consolidado pelos Tribunais Superiores com relação aos prazos indicados pela lei para a persecução criminal, homenageando o princípio da razoabilidade é no sentido de que:

> "(...) os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado". (STJ, HC nº. 58.462-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 17.10.2006)

O constrangimento somente deve ser reconhecido como ilegal quando o retardo ou a delonga forem injustificados e possam ser atribuídos exclusivamente ao Judiciário, não sendo esta a hipótese dos autos

Ressalte-se que o paciente foi preso no dia 10.12.2024, conforme documentos acostados aos autos e segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

No caso, após extensa investigação, o Ministério Público ofereceu denúncia em 31.10.2024, nos autos da ação penal 0192067-47.2024.8.19.0001, com pedido de decretação da prisão preventiva e outras medidas cautelares para os acusados.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de integrar organização criminosa; de loteamento irregular e de destruir vegetação, (por cinco vezes), todos em concurso material, e se trata de feito complexo, com 12 (doze) réus, que necessita de maior dispêndio de tempo.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

Assim, denota-se que o processo segue seu trâmite regular, e está compatível com as peculiaridades do caso concreto, diante do maior dispêndio de tempo necessário para o processamento do feito, e ainda que pequena demora exista, não se constata inércia injustificada ou desídia do Poder Judiciário na condução do feito originário, razão pela qual incabível a alegação de excesso de prazo.

No caso, cabe ainda ressaltar que foi necessário o desmembramento do feito para garantir acesso a mídias.

Por outro lado, como o pedido de revogação de prisão por excesso de prazo deve também ser ponderado com a necessidade da custódia cautelar, sobrepuja-se esta no caso em tela, diante da presença dos requisitos da prisão preventiva do paciente.

E, como sabido, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, o que inclusive já ocorreu no caso, mas apenas indícios suficientes desta.

Nesse aspecto, importa destacar que este Colegiado já se manifestou sobre a legalidade do decreto prisional, em 11.02.2025, quando do julgamento dos *Habeas Corpus* nº. 0104529-31.2024.8.19.0000 e 0107848-07.2024.8.19.0000, de minha relatoria, inexistindo alteração fática ou jurídica na situação do paciente capaz de afetar os fundamentos daquela decisão, que permanecem íntegros.

O artigo 312 do Código de Processo Penal, ao mencionar o indício suficiente de autoria como requisito para a decretação da prisão preventiva, não exige prova cabal da culpa, até porque seria incompatível com o juízo meramente cautelar. Vejamos:

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. "*

Nessa toada, os Tribunais Superiores já consolidaram entendimento no sentido da legalidade da decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS.* FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
> 2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, especialmente em razão do *modus operandi* adotado na conduta criminosa (em concurso com outras duas pessoas, grave ameaça exercida pelo emprego de arma, além de violência física contra a vítima).
> 3. Recurso não provido." (RHC 78.937/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado pela 6ª Turma, em 16.02.2017)

> "RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (EMPREGO DE ARMA DE FOG CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Carimbado Eletronicamente

> LIBERDADE DAS VÍTIMAS). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PARECER ACOLHIDO.
> 1. Embora a decisão de decretação da prisão preventiva do recorrente seja bastante sucinta, dela é possível tirar que a gravidade in concreto dos fatos indica a real periculosidade do recorrente e dos demais agentes e evidencia que sua liberdade acarretaria risco à ordem pública.
> 2. Não há como deixar de lado o fato de estar o recorrente foragido. Após ser conduzido à delegacia (afinal, com sua irmã estava um dos telefones roubados), ter confessado sua participação no assalto, dando detalhes sobre os acontecimentos, depois de ter sido reconhecido por uma das vítimas e ter sido citado, ele não foi mais encontrado, estando em aberto o mandado de prisão.
> 3. Recurso improvido." (RHC 77.538/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado pela 6ª Turma, em 16.03.2017)

Assim, estando presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, não se pode, nem deve admitir que o paciente aguarde o julgamento em liberdade, diante do elevado desvalor da ação, e a gravidade concreta dos delitos.

Extrai-se dos autos que, a partir de junho de 2022, foram efetuadas diversas comunicações de invasões de terras por grupos armados em diversos terrenos, na região da Estrada da Fazendinha, no Município da Armação de Búzios.

Quanto à ausência de contemporaneidade, não assiste razão à defesa, vez que quando ocorreu a prisão dos acusados, a organização criminosa encontrava-se em pleno funcionamento. A contemporaneidade t

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

relação com os motivos da prisão, não com os fatos criminosos, conforme já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

E em se tratando de organização criminosa em plena atividade quando do cumprimento dos mandados de prisão, e extrema gravidade da prática criminosa realizada, se consolidou o entendimento desta Colenda Primeira Câmara no sentido de afastar a contemporaneidade, dada a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar.

Na hipótese, o paciente integra, supostamente, organização criminosa que efetuava tais invasões e é apontado como um dos líderes da organização criminosa armada, responsável pela articulação com todos os demais réus, responsável por entrar em contato com os supostos herdeiros das áreas, promover as invasões armadas, determinar a limpeza dos terrenos (crimes ambientais), autorizar a venda da área pelo núcleo econômico da ORCRIM e contratar o núcleo jurídico da ORCRIM para ajuizar ações temerárias que dão o verniz de legalidade às invasões promovidas.

A invasão violenta das terras era seguida por desmatamento, reloteamento e comercialização ilegal; tudo efetuado após a mera propositura de ação judicial, e sem qualquer lastro em decisão judicial, envolvendo suposta área do espólio de Nicanor Rosa da Silva e herdeiros “laranja”.

Na posse de escrituras de compra e venda manuscritas do início do século XX, a organização criminosa entrava em contato com os herdeiros de supostos compradores indicados nas escrituras e celebravam contratos de prestação de serviços de assessoria, topografia e consultoria para a suposta legalização dos imóveis.

Outrossim, restou apurado e apreendida escritura pública de compra e venda da suposta área do espólio de Nicanor Rosa da Silva, constando do documento público que o próprio Nicanor e sua mulher, representados por s

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

procurador David Jacob, vendem a referida área de terra para Joaquim Alfredo Ribeiro Mariano em 13/10/1971.

Verifica-se que a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, razão pela qual deve ser mantida.

O Juízo consignou, em decisão proferida no dia 02/06/2025, que não há fato novo que autorize a revogação da prisão preventiva e se reportou a decisões anteriores, o que é amplamente admitido pela jurisprudência.

Novamente, em 12/06/2026, o juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e consignou que as provas até então produzidas não demonstram litígio possessório de natureza meramente cível, mas se conduzem a confirmar o que consta da denúncia.

Em recente decisão proferida em 05.08.2026 foram indeferidos os pedidos de revogação da prisão preventiva formulado pelo paciente, bem como dos requerimentos subsidiários de prisão domiciliar e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Também foi indeferido pela autoridade apontada como coatora os requerimentos formulados, por se tratar de diligências preclusas, impertinentes e manifestamente protelatórias, na forma do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal.

Ademais, o indeferimento de diligências decorre da atuação da autoridade apontada como coatora que agiu dentro de sua discricionariedade motivada, sendo certo que reputou os pedidos preclusos ou protelatórios, vez que visavam rediscutir o mérito ou tratavam de questões conhecidas desde o início da ação penal.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Carimbado Eletronicamente

Quanto aos pedidos de realização de nova perícia dominial, topográfica, ambiental, complementação de laudos já existentes e verificação georreferenciada das fotografias constantes dos autos, vislumbra-se o nítido propósito de reabrir a fase instrutória para a produção de provas complexas tendentes à rediscussão do mérito da causa. Contudo, as diligências do art. 402 devem decorrer de circunstâncias ou fatos apurados durante a audiência de instrução, não abrangendo questões que já eram conhecidas desde o início da ação penal.

O artigo 402 do Código de Processo Penal não se presta à reabertura da instrução probatória, tampouco ao deferimento extemporâneo de diligências que deveriam ter sido postuladas no momento processual oportuno.

Na espécie, a defesa não comprovou qualquer fato ou circunstância superveniente emergida na audiência de instrução que justificasse as medidas pretendidas, limitando-se a reiterar teses defensivas conhecidas desde o início da persecução penal, operando-se a preclusão consumativa.

E como bem salientado no parecer da Procuradoria de Justiça: *"(...) No caso em análise, indubitável que a ordem pública fica frontalmente vulnerada, pois o Município de Armação dos Búzios tem sofrido com grilagem de terra há anos, sendo, como visto, a organização criminosa extremamente estruturada, já que conta com topógrafos e assistência jurídica destinada ao ajuizamento de ações temerárias destinadas ao futuro loteamento do solo urbano.*

Os elementos probatórios até então produzidos amparam o decreto excepcional, sendo que maior dilação probatória será analisada no curso da ação penal. Neste contexto, a alegação de que as fotos são emprestáveis, que não houve emprego de arma de fogo e que o local apontado como invadido seria diverso é questão a ser analisada no bojo da ação penal.

Como dito alhures, a violação à ordem pública é notória e deco da existência de organização criminosa altamente articulada em setores distin

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente

para prática dos delitos mencionados na denúncia, inclusive mediante uso de seguranças armados e intimidação difusa, com suposta vinculação a milícias da Zona Oeste do Rio de Janeiro.

Além disso, afere-se que já ocorreram audiências para oitiva de testemunhas de acusação e que, diante da grande quantidade de réus e testemunhas, o juízo fracionou as oitivas, sendo que nem todas compareceram ou foram intimadas para o ato.

Desta forma, conclui-se que a instrução criminal ainda está em curso, sendo de relevo que as testemunhas se sintam seguras para prestarem declarações que colaborem com a elucidação dos fatos (ids. 7286, 8078 – processo nº 0192067-47.2024.8.19.0001).

Além disso, não se pode imputar ao juízo qualquer morosidade na condução do processo, tendo em vista sua complexidade, além da grande quantidade de denunciados e, por via de consequência, de testemunhas e de rotineiros pleitos defensivos. ."

E conforme remansosa jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, as condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade, os bons antecedentes e residência fixa, ainda que comprovados, não têm o condão, por si sós, de garantir a liberdade pretendida ou a substituição da prisão por outra medida cautelar, se a necessidade da prisão decorre das circunstâncias inerentes ao caso concreto, como na hipótese em tela.

Outrossim, extrai-se das judiciosas informações que não restou demonstrada qualquer alteração fático-jurídica que justificasse a alteração do decreto prisional, não se apresentando as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal como suficientes para o resguardo da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, de sorte que permanecem hígidos os fundamentos utilizados para o encarceramento preventivo, conforme disposto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Não assiste razão à defesa quanto ao pleito de concessão de pris
domiciliar, porquanto as enfermidades apresentadas pelo paciente, consisten

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em hipertensão arterial e cardiopatia, são passíveis de tratamento no âmbito do estabelecimento prisional.

Cumpre destacar, ainda, que a impetração não foi instruída com documentos aptos a comprovar eventual quadro de extrema debilidade física ou clínica do paciente que inviabilize a prestação da assistência médica necessária no cárcere, inexistindo elementos que demonstrem a impossibilidade de tratamento intramuros.

No mais, a questão sobre a inocência do paciente, que não se encontra comprovada de plano, diz respeito ao mérito e demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, incabível na via eleita.

Finalmente, a invocação do princípio da homogeneidade é incompatível com a natureza da ação de *habeas corpus*, em vista da antecipada discussão do mérito da causa, que somente será possível no momento decisório, após regular instrução probatória, quando o Magistrado singular disporá de elementos suficientes que lhe permitam verificar sobre a fixação do regime prisional adequado e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

À conta de tais considerações, **denega-se a ordem.**

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ